



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000420-40.2024.8.26.0424/50000, da Comarca de Pariquera-Açu, em que é embargante VILMA MONTEIRO MOISÉS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos, sem alteração do julgamento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000420-40.2024.8.26.0424/50000

Embargante: Vilma Monteiro Moisés

Embargado: Banco Daycoval S/A

Comarca: Pariguera Açu

Voto nº 452

Embargos de declaração. Busca e apreensão. Procedência. Oposição contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação. Alegação de contradição e omissão. Ausente contradição. Verificada omissão quanto à cobrança tarifa de cadastro. Decisão integrada. Descaracterização da mora afastada. Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do julgamento.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Vilma Monteiro Moisés contra acórdão (fls. 131/138 dos autos principais), por meio do qual foi negado provimento ao recurso de apelação por ela interposto contra sentença (fls. 104/106 dos autos principais) de procedência proferida em ação de busca e apreensão movida por Banco Daycoval S/A.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão padece de vício de contradição, no que se refere à alegação de abusividade das taxas de juros praticadas, e de vício de omissão, quanto ao cabimento de cobrança de tarifa de cadastro.

Recurso tempestivo.

Ausente resposta (ver certidão – fl. 11).

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos, em parte.

Como se sabe, é cabível a oposição de embargos de declaração contra decisão judicial com objetivo de “*esclarecer obscuridade ou eliminar contradição*” “*suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento*” ou “*corrigir erro material*” (artigo 1.022, do Código de Processo Civil).

No caso, a parte embargante se insurge alegando haver **contradição** e **omissão** no acórdão embargado.

Ocorre que, no que se refere à **contradição**, o que realmente se observa é inconformismo da parte embargante com a decisão proferida em seu desfavor, uma vez que mantida a sentença de procedência em ação que lhe move a parte embargada. Com efeito, quanto à alegada abusividade de juros, matéria em relação à qual o v. acórdão teria, supostamente, incorrido em contradição, destaca-se da fundamentação:

“Assim, no que se refere à alegação da parte ré quanto à descaracterização da mora, cabe analisar se houve abusividade dos encargos (juros remuneratórios e capitalização) aplicados no período de normalidade contratual. Nesse sentido, necessário observar o quadro de especificação do crédito (fl. 33) em que se dispõe a taxa de juros mensal (2,75%) e anual (38,48%), bem como as respectivas CET (3,56% e 52,18%) para contrato firmado em novembro de 2022.

E, no caso, pelos números acima dispostos, não há abusividade a ser reconhecida, uma vez que, embora altas, as taxas estão de acordo com a prática de mercado para o período e o tipo de contrato (para consultar: https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2022-11-08).” (fl. 136 dos autos principais).

Destarte, **não há contradição a ser eliminada**, uma vez que não identificada abusividade capaz de descaracterizar a mora.

Por sua vez, tem razão a parte embargante quanto à alegação de **omissão**, uma vez que, apesar de aventada em recurso de apelação alegação de abusividade do contrato por força de cobrança de tarifa de cadastro afastaria a mora contratual (fls. 117/118 dos autos principais), a questão não foi enfrentada no acórdão.

Passa-se a deliberar quanto à possibilidade de a cobrança de tarifa de cadastro afastar a mora do devedor. Contudo, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que eventual abusividade de encargo acessório não descaracteriza a mora. Nesse sentido, destaca-se as teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.639.320/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos:

“2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - **A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.** (STJ; REsp 1.639.320/SP; Relator Ministro Paulo Tarso Sanseverino) [grifo nosso]

Nesse contexto, a cobrança de tarifa de cadastro não é capaz de descaracterizar a mora do devedor para os fins de ajuizamento de ação de busca e apreensão, como no caso. Não é outro o entendimento desta Câmara:

Consumidor e processual. Ação de busca e apreensão de bem móvel alienado fiduciariamente. Sentença de procedência. Pretensão à reforma manifestada pela ré. A estipulação de juros remuneratórios compostos pré-fixados não se confunde com capitalização de juros em sentido estrito (anatocismo), não ostentando nenhuma ilegalidade, conforme tese de direito assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 973.827/SC, submetido ao artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973. Incidência das Súmulas 539 e 541 do mencionado tribunal de sobreposição. Constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória n. 2.170-36/2001, reconhecida por este E. Tribunal de Justiça e, depois, pelo C. Supremo Tribunal Federal. Seguro. O sistema processual civil pátrio não admite a inovação recursal. Alegada abusividade da cobrança do IOF, da tarifa de cadastro e das despesas de registro que não tem relevo, pois aludido tribunal de sobreposição, no julgamento do Recurso Especial n. 1.639.320/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, definiu que a "abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora". Nos contratos celebrados por instituições financeiras não há lugar para a limitação dos juros remuneratórios, devendo prevalecer os estipulados na avença, salvo se abusivos, assim considerados os que destoam da taxa média praticada pelo mercado. Abusividade demonstrada no caso concreto, impondo-se, portanto, a improcedência da ação de busca e apreensão, segundo entendimento do C. STJ. Dever de restituição do valor equivalente ao bem, acrescido da multa prevista no artigo 3º, § 6º, do Decreto-lei n. 911/69, em caso de venda do veículo. Precedentes desta C. Câmara. RECURSO PROVIDO EM PARTE, NA PARTE CONHECIDA (TJSP; Apelação 1001021-35.2023.8.26.0439; Relator(a): Mourão Neto; Comarca: Pereira Barreto; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/10/2024; Data de publicação: 30/10/2024)

Assim, é de rigor a integração do acórdão de fls. 131/138 dos autos principais para **suprir omissão**, nos termos da fundamentação acima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resta, no mais, mantido o desprovimento do recurso de apelação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHEM-SE PARCIALMENTE** os embargos de declaração, sem modificação do resultado do julgamento.

MARRONE SAMPAIO

Relator